

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2005, 14 DE JULHO DE 2005.

Altera a redação do Parágrafo Único, do art. 23º e Tabela de remuneração de Cargos, de Carreira do Magistério e níveis de vencimentos, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 012/2003, de 18 de junho de 2003 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 23º da Lei Complementar nº 012/2003, de 18 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23º

Parágrafo Único – A progressão na linha vertical dar-se-á sempre para o mesmo nível da classe subsequente do cargo ocupado pelo docente.

Art. 2º - Ficam alterados os valores constantes da tabela de remuneração dos Cargos de Carreira do Magistério e níveis de vencimento, do Anexo II da Lei Complementar nº 012/2003, conforme Anexo Único da presente Lei.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, ao dia 1º de junho de 2005.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 14 de Julho de 2005.

SÉRGIO FIGUEIREDO SOARES

- *Prefeito em exercício* -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Anexo Único, da Lei Complementar nº 017/2005, que altera os valores da Tabela de remuneração de Cargos de Carreira do Magistério e níveis de vencimento, do Anexo II da Lei Complementar nº 012/2003, de 18.06.03.

TABELA DE REMUNERAÇÃO

CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E NÍVEIS DE VENCIMENTO JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 25 HORAS SEMANAIS – T-25

(Valores em R\$)

CARGO	CLASSE	N Í V E I S					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	1	362,25	380,36	399,38	419,34	440,31	462,33
	2	462,33	485,44	509,72	535,21	561,97	590,06
	3	590,06	619,57	650,54	683,07	717,23	753,08
Professor B	1	471,50	495,07	519,83	545,82	573,11	601,77
	2	601,77	631,85	663,44	696,62	731,44	768,02
	3	768,02	806,31	846,74	889,08	933,53	980,21

JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - T- 40

(Valores em R\$)

Professor C	1	612,95	643,59	675,77	709,56	745,03	782,29
	2	782,29	821,41	862,47	905,60	950,88	998,43
	3	998,43	1.048,35	1.100,76	1.155,80	1.213,59	1.274,28

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2005, 28 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 15/2004 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 15/2004, de 04 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O valor da cota do salário-família, a partir da publicação desta Lei, será pago tomando-se por base os critérios e valores utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social vigente, acompanhando sua regular evolução.

§ 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 15/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade CONCEDER e regulamentar a concessão aos servidores municipais vinculados ao Instituto de Previdência Municipal, do salário-família, auxílio-reclusão e salário-maternidade.

Art. 2º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 15/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º - O salário-maternidade é devido à servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

§1º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º - Observar-se-á, para a concessão deste benefício, no que couber, as regras estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social vigente.

Art. 3º - O artigo 11 da Lei Complementar nº 15/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Acrescenta-se à Lei Complementar nº 15/2004, o artigo 12, cuja redação é a seguinte:

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 28 de setembro de 2005.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005, 28 DE SETEMBRO DE 2005.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10/2001 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 10/2001, de 04 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, define-se este Regime como regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, e como:

§ 1º. O artigo 25 da Lei Complementar nº 10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. São benefícios do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;*
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;*
- e) salário-família, nos termos de Lei Complementar;*
- f) salário-maternidade, nos termos de Lei Complementar.*

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;*
- b) auxílio-reclusão, nos termos de Lei Complementar.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 2º. O art. 5º da Lei Complementar nº 10/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O regime de Previdência Social será contributivo, com vistas a prestar aos servidores as garantias do regime por longo prazo.

Parágrafo único. É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - O artigo 57, da Lei Complementar nº 10/2001, de 04 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.57. A contribuição para o custeio da Previdência Social, que será cobrada dos empregadores e dos segurados ativos e inativos, bem como pensionistas, será única, independentemente de mais de um plano de custeio.

§ 1º. Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. Os aposentados e os pensionistas em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Gabinete da Prefeita

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 28 de setembro de 2005.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2005, 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº
15/2004 e dá outras providências.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO,
DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. - O art. 8º da Lei Complementar nº 15/2004, de 01 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Auxílio-Reclusão

Art. 8º. O auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do servidor ativo de baixa renda, assim considerado aquele definido pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o seguinte:

I - O requerimento do benefício deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para sua manutenção, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

II - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou em caso de fuga.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 16 de novembro de 2005.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2005, 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 15/2004 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, DO ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - O art. 8º da Lei Complementar nº 15/2004, de 01 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Auxílio-Reclusão

Art. 8º. O auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do servidor ativo de baixa renda, assim considerado aquele definido pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o seguinte:

I - O requerimento do benefício deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para sua manutenção, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

II - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou em caso de fuga.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 16 de novembro de 2005.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -